



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil

DATA DE ENTREGA 07/10/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Bacharel em Direito e dá outras providências."

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 32/2015
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil.

CNPJ: 14.374.158/0001-36

Tipos de Entidades:

- (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros

Endereço: Rua Krakóvia, 252

Cidade: Avaré **Estado:** SP **Cep:** 18.707-700

Fone: (14) 3731-2555/(14) 99783-5555

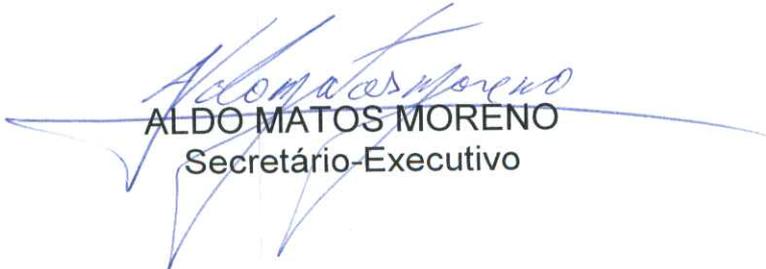
Correio-eletrônico: contato@obb.net.br

Presidente: Celso Orlando Galli

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 07 de outubro de 2015


ALDO MATOS MORENO
Secretário-Executivo



ORDEM DOS BACHARÉIS DO BRASIL

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
NOBRE DEPUTADO FEDERAL FÁBIO RAMALHO – PV/MG
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CLP
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA – DF

Assunto: Encaminha em anexo Projeto de Lei dispendo sobre a regulamentação da profissão de bacharel em direito e dá outras providências.

Conforme criação da Comissão de Legislação Participativa em 2011, que garante o direito a associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil a apresentar Projeto de Lei de forma participativa, a Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil, simplesmente denominada OBB, por intermédio de seu presidente, Celso Orlando Galli (Willyan Johnes), vem respeitosamente a presença do presidente dessa comissão, apresentar um Projeto de Lei (anexo) no intuito de regulamentar a profissão de bacharel em direito como forma de resguardar os direitos e salários desses profissionais que ainda não dispõem de regras e principalmente diminuir de forma significativa a taxa de desemprego em nosso país, visto que se trata de centenas de milhares de profissionais desempregados e desamparados pelo Estado por força da falta de uma regulamentação profissional.

Pede deferimento.

Atenciosamente

Avaré 01 de outubro de 2015

Celso Orlando Galli (Willyan Johnes)
Ordem dos Bacharéis do Brasil



**Projeto de Lei
(Ordem dos Bacharéis do Brasil)**

Dispõe sobre o Estatuto Do Bacharel em Direito e a Ordem dos Bacharéis do Brasil (OBB).

“Regulamenta o exercício profissional de bacharéis em Direito, e dá providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Bacharel em Direito é todo aquele que, após concluir o curso de direito, desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico na área jurídica, com vistas a patrocinar melhor desempenho com mais segurança nos processos ingressados na área trabalhista, Juizado especial civil e criminal, previdenciária e também assessorar na construção de contratos privados ou públicos, revisar processos criminais e fornecer laudos aos juízes, representantes do Ministério Público e advogados com possíveis erros que poderão trazer danos irreparáveis ao cidadão de modo que atendam concretamente às necessidades da sociedade.

Parágrafo Primeiro - Os bacharéis em direito são aptos a defenderem judicialmente em demandas judiciais, questões que mantenha relação nas áreas jurídicas nos juizados especiais, do trabalho e previdenciária até a última instância e dar assessoria jurídica a pessoa física e jurídica, de modo a atender necessidade técnica processual e de informações da sociedade.

Parágrafo Segundo- Não há hierarquia nem subordinação entre bacharéis, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Art.2º São atribuições do bacharel em direito:

- I- Peticionar e postular em causas trabalhistas, no juizado especial civil e criminal e previdenciária até a última instância e dar assessorias jurídicas privadas e públicas em todo o território nacional, objetivando assegurar direitos do cidadão, agilidade nos processos e assegurar assessoria com segurança em contratos privados ou públicos;
- II- revisar processos criminais e dar laudos aos advogados, juízes e aos representantes do Ministério Público, apresentando possíveis erros na lide, para evitar danos irreparáveis ao acusado;
- III- Promover mutirão em locais públicos juntamente com as prefeituras, para informar e esclarecer a população mais carente dando-lhes assessoria jurídica;
- IV- análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação;
- V- desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam conhecimento técnico conforme sua formação;
- VI- fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atuação profissional;
- VII- exercício do magistério em disciplinas em que o bacharel em direito esteja devidamente habilitado;



Parágrafo único - Nos casos de revisão em processos criminais o bacharel será remunerado conforme lei estabelecer.

Art. 3º São direitos do bacharel em direito:

Ingressar livremente dentro de suas atribuições:

I- nos locais de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

II- nos locais e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

III- em qualquer local ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o bacharel deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de sua atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

IV- em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

V- permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VI- dirigir-se diretamente aos conciliadores ou magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

VII- usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal que essa lei lhe confere, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

VIII- reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

IX- falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

X - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos ou medidas cabíveis;



XI- examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XII- ter vista dos processos judiciais ou administrativos, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XIII- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XIV- ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XV- usar os símbolos privativos da profissão de bacharel em direito;

XVI- recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi bacharel em direito, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XVII- O bacharel em direito somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão.

XVIII- No caso de ofensa a inscrito na OBB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OBB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

XIX- a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício de sua função;

XX- Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de bacharel em direito, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata inciso XIX, deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OBB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do bacharel em direito averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

XXI- A ressalva constante no inciso XX, deste artigo não se estende a clientes do bacharel em direito averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.



Parágrafo único – Após dois anos de atividade devidamente inscrito como bacharel em direito o profissional estará apto para fazer sua inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil sem nenhuma restrição.

Art.4º É assegurado o exercício da profissão de bacharel em direito, observadas condições de capacidade e exigências legais em todo o território nacional:

- I- aos que possuem, devidamente registrado, diploma da faculdade, da universidade de Curso de Direito, reconhecida, existente no País;
- II- aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior do curso de direito;
- III- O exercício da atividade do bacharel em direito no território brasileiro e a denominação de bacharel em direito são privativos dos inscritos na Ordem dos Bacharéis do Brasil (OBB);
- IV- O estagiário de bacharel em direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, em conjunto com bacharel e sob responsabilidade deste;
- V- São nulos os atos praticados por bacharel não inscrito na OBB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas;
- VI- São também nulos os atos praticados por bacharel impedido - no âmbito do impedimento – suspenso ou licenciado;
- VII- O bacharel que renunciar ao mandato continuará durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo;
- VIII- Ter a presença de representante da OBB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício de sua função, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OBB;
- IX- não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e na sua falta, em prisão domiciliar;

Parágrafo Primeiro – O bacharel em direito devidamente registrado na Ordem dos Bacharéis do Brasil poderá advogar em causa própria em todas as áreas e instâncias.

Parágrafo Segundo- Fica estabelecido o registro da profissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de regulamentação desta lei, àqueles que atendam ao inciso II, deste artigo.

Art.5º A denominação “bacharel em direito” é reservada aos profissionais de que trata esta lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação básica do profissional, em “ciências jurídicas” ou “bacharel em direito”.

Parágrafo único - A qualificação de que trata este artigo poderá ser acrescida de títulos referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.



Art.6º É permitido à sociedade de bacharéis em direito, podendo somente constar na denominação da sociedade “bacharel em direito e prestação de serviços cuja Diretoria seja de profissionais registrados no Conselho Regional como bacharel em direito.

Parágrafo Primeiro – É permitido sociedade entre bacharel em direito e advogado podendo o bacharel assinar conjuntamente em demandas que ultrapassem os limites dessa lei.

Parágrafo Segundo - Serão considerados nulos, de pleno direito, os processos judiciais e contratos firmados por entidades públicas ou particulares como pessoa física ou jurídica não habilitada nos termos desta lei.

Art.7º Direitos e responsabilidades legais do bacharel em direito é do profissional que exercer sua função legalmente, a quem caberão sempre os prêmios, distinções honoríficas e punições.

Parágrafo único - A menção do título, assinatura nos processos conforme artigo 2º e o número de seu registro profissional são componentes obrigatórios dos processos, que só poderão sofrer alterações se executados pelo profissional que o assina ou, por outro, com a sua anuência formal, incluindo advogados devidamente inscritos.

Dos Honorários do bacharel em direito

Art. 8º A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OBB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Parágrafo Primeiro - O bacharel em direito, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OBB, e pagos pelo Estado.

Parágrafo Segundo - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OBB.

Parágrafo Terceiro - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Parágrafo Quarto - Se o bacharel em direito fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.



Parágrafo Quinto - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por bacharel em direito para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 9º Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao bacharel em direito, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 10º A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Parágrafo Primeiro - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o bacharel em direito, se assim lhe convier.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do bacharel em direito, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Parágrafo Terceiro - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do bacharel em direito o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Parágrafo Quarto - O acordo feito pelo cliente do bacharel em direito e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença.

Art. 11º Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de bacharel em direito, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 11º-A Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo bacharel em direito de seu cliente, ou de terceiros por conta dele.

Art. 12º O bacharel em direito substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.



Parágrafo Único- Pode o advogado substabelecer o mandato ao bacharel dentro de suas atribuições ou o contrário.

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 13º A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da atividade do bacharel em direito.

Art. 14º A atividade do bacharel em direito é incompatível com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Parágrafo Primeiro - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Parágrafo Segundo - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OBB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 15º São impedidos de exercer a atividade de bacharel em direito:



I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Da Ética do Bacharel em direito

Art. 16º O bacharel em direito deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe de bacharéis em direito.

Parágrafo Primeiro - O bacharel em direito, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância dentro de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o bacharel em direito no exercício da profissão.

Art. 17º O bacharel em direito é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o bacharel em direito será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 18º O bacharel em direito obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do bacharel em direito para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 19º Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;



III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - exercer a profissão de bacharel em direito contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do bacharel ou advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;



XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OBB, depois de regularmente notificado.

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a função de bacharel em direito;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OBB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão de bacharel em direito;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único- Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 20º As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.



Art. 21º A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 19;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único- A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 22º A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 19;

II - reincidência em infração disciplinar.

Parágrafo Primeiro - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 19, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do inciso XXIV do art. 19, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 23º A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 19.

Parágrafo único- Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 24º A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 25º Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;



III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OBB;

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 26º É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 27º Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 28º A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Art. 29º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OBB.

Art.30º Após três anos de experiência comprovada e devidamente registrado, o bacharel em direito poderá valer-se da experiência adquirida para ingresso no poder público depois de aprovado em concursos e fazer sua inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.31º O Conselho Regional criará registro do bacharel em direito, para salvaguardar os direitos do profissional.

Parágrafo Primeiro - Os conselhos regionais poderão criar Câmaras arbitrais em suas subseções e contratar acadêmicos em direito como estagiários no intuito de aprimorar seus conhecimentos e assuntos específicos da categoria.



Parágrafo Segundo - A inscrição pelo bacharel em direito na Ordem dos Bacharéis do Brasil é opcional, podendo o mesmo optar pelo exame de ordem aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Terceiro - Terá a Ordem dos Bacharéis do Brasil, cadeira cativa entre os órgãos fiscalizadores do exame de ordem, aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.32º Ficam os bacharéis em direito vinculados a Ordem dos Bacharéis em Direito, para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais.

Art.33º A profissão de bacharel em direito passa a integrar como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dos Fins e da Organização

Art. 34º A Ordem dos Bacharéis do Brasil (OBB), serviço público, dotada de personalidade jurídica privada e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos bacharéis em direito em todo território nacional.

Parágrafo Único - A OBB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Art. 35º São órgãos da OBB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

Parágrafo Primeiro - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica privada, com sede no Estado de São Paulo, é o órgão supremo da OBB.

Parágrafo Segundo - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica privada, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo Terceiro - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.



Parágrafo Quarto - Os atos conclusivos dos órgãos da OBB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 36º Compete à OBB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único- Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 37º O pagamento da contribuição anual à OBB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 38º O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OBB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 39º Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OBB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OBB.

Do Conselho Federal

Art. 40º Do Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

Parágrafo Primeiro - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

Parágrafo Segundo - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 41º Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 42º O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OBB.

Parágrafo Primeiro - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.



Parágrafo Segundo - O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Parágrafo Terceiro - Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

Parágrafo Quarto- o primeiro mandato do Conselho Federal da Ordem dos Bacharéis do Brasil, OBB, será composto pelo Conselho Federal da Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil, representante legal dos bacharéis em direito, devidamente legalizada, CNPJ 14.374158/0001-36, que será transformada de Associação, para entidade de classe da categoria conforme essa lei e terá seu mandato de cinco anos a partir da publicação desta lei, para que possa providenciar a estrutura necessária no território nacional.

- a- Deverá o Conselho Federal da Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil, no prazo de 180 dias, se adequar aos moldes dessa lei a contar da data de sua publicação, podendo assumir as diretorias das seccionais, as mesmas que já representam a Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil nos estados, que terão seu mandato por três anos a partir da publicação dessa lei, devendo promover no final desse mandato eleições conforme estatuto.
- b- Deverá os dirigentes das seccionais receber chapas de bacharéis em direito interessados e promover eleições para as subseções conforme essa lei após sua publicação.

Art. 43º Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OBB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos bacharéis em direito;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade do bacharel em direito;
- IV - representar, com exclusividade, os bacharéis em direito brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da classe;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;



VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OBB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OBB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com bacharéis em direito que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OBB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 44º A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

Parágrafo Primeiro - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OBB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e



passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

Parágrafo Segundo - O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

Parágrafo Terceiro - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Do Conselho Seccional

Art. 45º O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

Parágrafo Primeiro - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Instituto dos bacharéis em direito local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

Parágrafo Terceiro - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 46º O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei e nos Provimentos.

Art. 47º Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina e pelas diretorias das Subseções;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria e das diretorias das Subseções;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de bacharéis em direito e estagiários;

VII - manter cadastro de seus inscritos;



VIII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

IX - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos bacharéis em direito, no exercício profissional;

X - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XI - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XII - intervir nas Subseções;

Art. 48º A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

Da Subseção

Art. 49º A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

Parágrafo Primeiro - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de trinta bacharéis em direito, nela profissionalmente domiciliados.

Parágrafo Segundo - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

Parágrafo Terceiro - Havendo mais de cem bacharéis em direito, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

Parágrafo Quarto - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

Parágrafo Quinto - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 50º Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OBB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da atividade de bacharel em direito, e fazer valer as prerrogativas do profissional;

III - representar a OBB perante os poderes constituídos;



IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de bacharel em direito e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 51º A eleição dos membros de todos os órgãos da OBB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos bacharéis em direito regularmente inscritos.

Parágrafo Primeiro - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os bacharéis em direito inscritos na OBB.

Parágrafo Segundo - O candidato deve comprovar situação regular junto à OBB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão de bacharel em direito há mais de um ano.

Art. 52º Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Primeiro - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal para eleição conjunta.

Parágrafo Segundo - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 53º O mandato em qualquer órgão da OBB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.



Art. 54º Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 55º A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto aberto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

Do Processo na OBB

Disposições Gerais

Art. 56º Salvo disposição em contrário aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 57º Todos os prazos necessários à manifestação de baixar, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OBB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.



Parágrafo Primeiro - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

Parágrafo Segundo - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

Do Processo Disciplinar

Art. 58º O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OBB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Parágrafo Segundo - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

Parágrafo Terceiro - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da classe de bacharéis em direito, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 59º A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 60º O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Parágrafo Primeiro - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

Parágrafo Segundo - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 61º Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo Primeiro - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais



após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

Parágrafo Segundo - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Parágrafo Terceiro - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

Parágrafo Quarto - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

Parágrafo Quinto - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 62º O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

Dos Recursos

Art. 63º Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 64º Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina ou pela diretoria da Subseção;

Art. 65º Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 51 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único- O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66º Cabe ao Conselho Federal da OBB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 67º Aos servidores da OBB, aplica-se o regime trabalhista.



Art. 68º Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 69º Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, as normas contidas nos artigos 51 ao 55, das eleições e mandatos, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 70º Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OBB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OBB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 71º O Instituto dos Bacharéis em Direito Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OBB o que julgarem do interesse dos Bacharéis em Direito em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art.72º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei.

Art.73º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

A presente medida que ora apresento visa dar dignidade a uma categoria profissional tão sofrida.

Antiga aspiração dessa classe, a regulamentação da profissão de bacharel em direito torna-se necessária e urgente, como forma de resguardar os direitos e salários desses profissionais que ainda não dispõem de regras e principalmente diminuir de forma significativa a taxa de desemprego em nosso país, onde centenas de milhares de brasileiros que são atingidos diretamente por falta da regulamentação dessa profissão serão beneficiados, isso sem contar a necessidade de acompanhamento e assessoria com conhecimento técnico que necessita a população mais carente que procuram tais órgãos, onde a falta de conhecimento jurídico faz com que acarrete danos irreparáveis a muitos cidadãos que ingressam com ações de forma independentes por não terem condições de pagar altos preços cobrados por advogados ou não concordarem com os percentuais exigidos por esses profissionais e com isso, aumentando a concorrência.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

